

*Duração: 1 h e 45 m + 15 minutos de tolerância*

**Responda fundamentadamente às seguintes questões:**

1. No ordenamento jurídico português, a pessoa colectiva goza de um direito-garantia à constituição de arguida e de um direito-dever à presença no processo penal, tal como sucede com a pessoa física? Encontra no Código de Processo Penal português manifestações da existência de um tal direito-garantia e de um tal direito-dever? Exemplifique (3,5 valores).
2. No ordenamento jurídico português, a representação processual penal da pessoa colectiva arguida pode ser livremente alterada por vontade desta ou do seu representante processual? (2 valores)
3. A pessoa colectiva é titular do direito ao silêncio e à não auto-incriminação? Quais os fundamentos jurídico-constitucionais e legais de tal direito? (2 valores)
4. Qual o âmbito subjectivo do *nemo tenetur se ipsum accusare* quando aplicado à pessoa colectiva? Quais as formas e vias do respectivo asseguramento? (3,5 valores)
5. Considere o disposto no art. 204.º/3, do CPP:
  - a) Concorda que a adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo (PCN) possam relevar na avaliação do risco de continuação da actividade criminosa por parte da pessoa colectiva, para efeitos de aplicação de uma medida de coacção ao ente colectivo? Em geral ou somente em certos casos, e porquê? Em seu entender, deve relevar o PCN adoptado e implementado *ex ante* crime ou também aqueloutro que o seja somente na pendência do processo penal? (3,5 valores)
  - b) A possibilidade de suspensão da medida de coacção por via da adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo, prevista na parte final desse preceito, suscita-lhe algumas questões de legalidade, legitimidade e exequibilidade? (3,5 valores)

**Apreciação global** (organização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correcção da linguagem): **2 valores.**

**Os exames (ou as respectivas partes) com caligrafia ilegível não serão avaliados.**

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. No ordenamento jurídico português, a pessoa colectiva goza de um direito-garantia à constituição de arguida e de um direito-dever à presença no processo penal, tal como sucede com a pessoa física? Encontra no Código de Processo Penal português manifestações da existência de um tal direito-garantia e de um tal direito-dever? Exemplifique (3,5 valores).

A resposta é afirmativa a ambas as questões.

Quanto ao *direito-garantia da pessoa colectiva à constituição de arguida*, pretendia-se que o Aluno referisse e explicasse o disposto nos arts. 57.º/4, 57.º/2, 58.º/3 e 59.º/3, do CPP.

No que concerne ao *direito-dever à presença da PJ no processo penal*, o Aluno deveria, pelo menos, aludir e explicar o disposto:

- a) No art. 61.º/7, por referência especialmente ao n.º 1, al. a), do CPP. Deste preceito decorre a equiparação dos estatutos de arguido das pessoas físicas e das pessoas colectivas, em toda a medida possível, com a especialidade de, no caso das segundas, os direitos e deveres inerentes a esse estatuto serem exercidos e cumpridos ora pelo representante processual (a quem incumbe assegurar o cumprimento do dever de comparência da PJ – art. 196.º/5, al. a), do CPP), ora pelo representante legal ou estatutário;
- b) No art. 57.º/5, do CPP, pois a PJ está fisicamente presente no processo penal através do seu representante processual, o qual deve ser designado logo aquando da prestação de TIR por aquela (art. 196.º/4, do CPP) e a quem incumbe a respectiva defesa pessoal (prestação de declarações e, até, confissão dos factos que lhe são imputados), estando a defesa técnica a cargo do defensor (art. 63.º/1, do CPP);
- c) No art. 196.º/5, als. a) e e), do CPP, em conjugação com o preceituado nos arts. 332.º/1 (obrigatoriedade de presença do arguido na audiência de julgamento), 333.º, 334.º/4 (julgamento do arguido na ausência, desde que devidamente notificado do despacho que designa data para a sua realização, sendo representado por defensor que se limitará a exercer a sua defesa técnica);
- d) Nos arts. 335.º-337.º, do CPP, respeitantes à declaração de contumácia da PJ, quando não tenha sido possível notifica-la do despacho para apresentar contestação ou que designa dia para a audiência de julgamento. A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos subsequentes do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes e do prosseguimento do processo para efeitos de declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime a favor do Estado (art. 335.º/1, 3, 5 e 6, do CPP).

2. No ordenamento jurídico português, a representação processual penal da pessoa colectiva arguida pode ser livremente alterada por vontade desta ou do seu representante processual? (2 valores)

A resposta é negativa.

A PJ só pode alterar o seu representante processual quando comprovadamente se verificarem as situações previstas no art. 196.º/5, al. b), do CP.

Ao representante processual designado pelo ente colectivo só lhe é permitido requerer a sua substituição nos termos do art. 196.º/6, do CPP.

3. A pessoa colectiva é titular do direito ao silêncio e à não auto-incriminação? Quais os fundamentos jurídico-constitucionais e legais de tal direito? (2 valores)

A resposta é afirmativa.

Os *fundamentos jurídico-constitucionais* encontram-se, essencialmente, no disposto nos arts. 2.º: princípios do Estado de direito democrático baseado no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais; 12.º/2: titularidade pela PJ de todos os direitos e deveres fundamentais (na ampla acepção do art. 16.º, da CRP) que sejam compatíveis com a sua natureza; 20.º/1 e 4: como qualquer cidadão, acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mediante um processo equitativo, *i.e.*, leal e que garanta a igualdade de armas entre a acusação e a defesa, ao menos nas fases instrutória e do julgamento do processo penal; 32.º/1, 2 e 5: plenitude das garantias de defesa asseguradas a qualquer arguido em processo penal, independentemente da sua natureza singular ou colectiva, direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação e estrutura acusatória do processo penal. Esta, entre outras implicações, determina o reconhecimento do arguido (pessoa singular ou colectiva) como um verdadeiro sujeito processual - e não como objecto de prova e do procedimento criminal.

Os *fundamentais legais* do direito ao silêncio ou à não auto-incriminação das PJ são:

- a) A imputação de responsabilidade penal aos entes colectivos (art. 11.º, do CP, e legislação extravagante), a qual determina que estes assumam o estatuto de arguidos em processo penal ao lado das pessoas físicas;
- b) O art. 61.º/7, do CPP, que, por força dos princípios do Estado do direito democrático, da constituição processual penal e da estrutura acusatória do processo penal, equipara em toda a medida possível os estatutos de arguido das pessoas física e colectiva, embora com a especialidade de os correspondentes direitos e deveres terem de ser exercidos, *ratione naturae*, por pessoas físicas (o seu representante processual e/ou os respectivos representantes legais ou estatutários);
- c) O art. 61.º/1, al. d), do CPP, que expressamente consagra o direito ao silêncio de qualquer arguido.

4. Qual o âmbito subjectivo do *nemo tenetur se ipsum accusare* quando aplicado à pessoa colectiva? Quais as formas e vias do respectivo asseguramento? (3,5 valores)

Esta é uma questão de resposta difícil, porque o ente colectivo se manifesta em todo o tempo e lugar, inclusive no processo penal, por via de uma pluralidade mutável de pessoas físicas.

A forma mais eficaz de garantia do direito ao silêncio e à não auto-incriminação das pessoas colectivas consiste no estabelecimento de *impedimentos de certas pessoas físicas para deporem como testemunhas* no processo em que aquelas sejam arguidas.

O art. 133.º/1, al. e), do CPP, na redacção da Lei n.º 94/2021, restringiu expressamente o exercício do direito ao silêncio da PJ ao respectivo representante processual, ao prever o impedimento deste para depor como testemunha no processo em que aquela é arguida.

No entanto, o impedimento descrito no art. 133.º/1, al. a), do CPP, também pode ser uma forma de assegurar o direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ, tendo em conta o modelo misto de hétero e auto-responsabilidade das pessoas colectivas consagrado no art.

11.º/2 e ss. do CP. Este modelo acarreta uma profunda (e indissociável) imbricação dos contributos individuais e colectivos para o crime àquelas imputado. As pessoas físicas, co-arguidas ou arguidas pela prática do mesmo crime ou de crime conexo com aquele que se atribui à PJ, justamente por causa da sua intervenção na prática do facto colectivo, nunca poderão ser chamadas a depor como testemunhas no processo em que a última é arguida. A tais pessoas físicas somente se lhes permite prestar declarações na qualidade de arguidos, as quais se sujeitarão ao regime especial das declarações de co-arguidos (arts. 343.º/4, 344.º/3-5 e 345.º/4, do CPP).

Outra forma de garantir o direito ao silêncio e à não auto-incriminação da PJ traduz-se na previsão de *faculdades de recusa de depoimento* quanto aos factos àquela imputados, por parte de certas pessoas físicas. Estoutra via é menos eficaz do que a anterior, porque a preservação daquele direito da PJ fica na dependência da perspicácia, do discernimento, da lisura e da boa-vontade da pessoa física chamada a depor como testemunha contra aquela.

O art. 134.º/1, al. c), limita essa faculdade aos actuais membros de órgão da pessoa colectiva que não tenham a qualidade de representante processual desta, incluindo os administradores que participaram no delineamento da estratégia de defesa processual da PJ, permitindo-se-lhes, assim, “boicotar” individualmente essa estratégia.

Fora desta previsão ficam: (i) os actuais dirigentes e funcionários da PJ, os quais apenas poderão recusar-se a depor contra a PJ arguida invocando o sigilo profissional (art. 135.º, do CPP); e (ii) os ex-administradores e gerentes, que tinham esta qualidade ao tempo da prática do facto e que até podem vir a ser subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que o ente colectivo for condenado (art. 11.º/9-11, do CP). Quanto a estes, uma de duas. Ou se admite que esta responsabilidade subsidiária constitui, no que concerne às multas, uma forma de responsabilidade criminal (que lhes é transmitida à revelia do art. 30.º/3, da CRP), pelo que deve aplicar-se por analogia o disposto no art. 132.º/2, do CPP. Ou se aceita que poderão recusar-se a depor contra a PJ mediante aplicação analógica do art. 134.º/1, al. b), do CPP, ou invocando o sigilo profissional, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos, nos termos do art. 135.º, do CP.

Outra questão não regulada pelo CPP respeita à eventual possibilidade de o MP ou os OPC instarem dirigentes e funcionários da PJ a entregarem-lhes documentos incriminatórios da PJ. Nesta hipótese, o MP deverá promover ou ordenar a correspondente busca e apreensão (arts. 174.º e ss., 178.º e ss., do CPP), a qual não impedirá a recusa de entrega dos documentos abrangidos por sigilo profissional (art. 182.º, do CPP).

5. Considere o disposto no art. 204.º/3, do CPP:

- a) Concorda que a adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo (PCN) possam relevar na avaliação do risco de continuação da actividade criminosa por parte da pessoa colectiva, para efeitos de aplicação de uma medida de coacção ao ente colectivo? Em geral ou somente em certos casos, e porquê? Em seu entender, deve relevar o PCN adoptado e implementado *ex ante* crime ou também aqueloutro que o seja somente na pendência do processo penal? (3,5 valores)

Considerando que o perigo de continuação da actividade criminosa constitui um dos requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção à PJ nos termos do art. 204.º/2, faz

sentido que a adopção e implementação de um PCN sejam consideradas na avaliação da existência daquele perigo. No entanto, para esse efeito não pode relevar um qualquer PCN, porventura, somente aquele que contemple “medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência” (cfr. art. 90.º-B/4, do CP). Só um programa com estas características tentará impedir a continuação da actividade criminosa.

Tanto releva um PCN que tenha sido adoptado e implementado antes da prática do crime (*ex ante facto*), desde que se trate de um “programa adequado a prevenir a prática do crime [objecto do processo] ou de crimes da mesma espécie” (cfr. art. 90.º-A/4, do CP), ou *ex post facto* e, até, já na pendência do processo, posto que reúna as características acima assinaladas, descritas no art. 90.º-B/4, do CP. Assim sucede, porque os requisitos gerais de aplicação de quaisquer medidas de coacção diversas do TIR se aferem por referência ao momento da aplicação da medida (art. 204.º/1 e 2, do CPP).

- c) A possibilidade de suspensão da medida de coacção por via da adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo, prevista na parte final desse preceito, suscita-lhe algumas questões de legalidade, legitimidade e exequibilidade? (3,5 valores)

Esta previsão suscita questões de *legalidade do procedimento criminal* (art. 2.º, do CPP) e *das restrições aos direitos e liberdades fundamentais das PJ* inerentes à adopção e implementação de um PCN moldado pelo crime ocorrido e orientado para a prevenção de crimes da mesma natureza (*v.g.* liberdade de associação e de prossecução dos respectivos fins sem interferências estatais, liberdade de iniciativa económica e de organização empresarial – arts. 46.º/2, 61.º/1, 80.º, al. c), da CRP), dada a falta de definição: (i) das medidas de coacção passíveis de suspensão (quaisquer umas diferentes do TIR?); (ii) das características que tais programas devem assumir para esse efeito; (iii) dos demais pressupostos e condições da suspensão da execução da medida de coacção; (iv) das consequências do cumprimento e do incumprimento das condições da suspensão; (v) do próprio procedimento de suspensão da medida de coacção.

As questões de legitimidade prendem-se, fundamentalmente, com o facto de a adopção e implementação de um PCN poderem ser impostas como condição da suspensão de uma medida de coacção diferente do TIR, com todos os respectivos ónus organizativos, custos materiais e humanos, logo após a constituição da PJ como arguida no início ou até a meio do inquérito, quando ainda não foram reunidos indícios suficientes da prática do crime que se lhe imputa, contrariamente ao que sucede com a suspensão provisória do processo no final do inquérito subordinada à mesma condição (cfr. art. 281.º/3 e 11, do CPP).

Os problemas de exequibilidade respeitam à capacidade do juiz de instrução para avaliar, sem a ajuda de peritos, a idoneidade do PCN adoptado e implementado pela PJ para prevenir a continuação da actividade económica. Deverá seguir-se para o efeito o procedimento previsto nos arts. 151.º a 158.º e 160.º-A a 163.º, do CPP?

Lisboa, 18 de Agosto de 2025  
Teresa Quintela de Brito